



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 226/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 024/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV - da Saúde, e altera a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV - da Saúde, bem como a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII; 76, II, alíneas “a” e “b” e 92, incisos III, IV e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)”

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, os planos de cargos, carreiras e vencimentos de cargos públicos, vinculados ao Poder Executivo é de competência privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *“O presente projeto de lei complementar cria o nível XI -B na tabela de vencimento constante do Anexo III - Jornada Normal, da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, a fim de especificar o nível de vencimento dos servidores com jornada de trabalho de 24h (vinte e quatro horas) semanais. Outro comando previsto no projeto de lei complementar é a atualização do valor do vencimento base dos cargos de Médico Clínico Geral e Médico Especialista, em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para a carga horária de 20 horas semanais, e em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), para a carga horária de 24 horas semanais, e do cargo de Médico da Família, para a carga horária de 40 horas semanais, em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), regidos pela Lei Complementar nº 104, de 2011. É viabilizado, ainda, que os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Médico I, II e III, regidos pela Lei Complementar nº 021, de 30 de junho de 2006, possam realizar a opção pela aplicação do regime jurídico previsto na Lei Complementar nº 104, de 2011, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação da pretensa lei complementar, fazendo jus ao reajuste no mesmo percentual adotado aos profissionais médicos dispostos no presente projeto, sendo enquadrados no novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos no padrão correspondente ao seu vencimento, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior do mesmo nível. O reajuste em tela visa também tornar o vencimento base dos profissionais médicos mais atrativo, para garantir a composição do quadro desses profissionais nas unidades de saúde municipais, assegurando a contento a continuidade do serviço público. Serão extintos o Incentivo de Permanência — IPCE, o Incentivo de Permanência - IP, a Gratificação por Plantão em Dia de Semana — GPDS e a Gratificação Médica Disponibilizada por Setor e Complexidade — GMSC, cujos valores correspondentes às vantagens pecuniárias, ora extintas, foram compensados com o aumento do vencimento base dos profissionais médicos. Ademais, fica estabelecido o vencimento base do cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho, regido pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 20.11, que passará a realizar a jornada de 30 horas semanais, e perceberá o vencimento-base no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais)”*.

Dessa forma, justificada a alteração proposta pelo Poder Executivo.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)"*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, salienta-se que o Poder Executivo deverá ater-se às normas previstas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tem dotação específica e havendo necessidade, serão suplementadas com recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas, conforme Lei nº 5.162/2021.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 024/2022***, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de setembro de 20202.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral